

A. I. Nº - 141596.0005/01-2
AUTUADO - FLG REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e quanto à antecipação tributária de sua responsabilidade. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, foram efetuadas as necessárias correções do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/01, refere-se a exigência de R\$1.492,43 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentos fiscais, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

O autuado alega em sua defesa que ocorreu falha no “Software” da empresa quando da informação ao “registro 50”, constou duas saídas para uma mesma venda. Além disso, o defensor alega que constatou os seguintes equívocos no levantamento fiscal: a) faltou considerar entrada de mercadorias através das Notas Fiscais de nºs 117, 58347; b) existência de produtos em poder da transportadora que não foram considerados pela autuante; c) no demonstrativo referente à omissão de saídas constatou equívocos em relação aos seguintes produtos: argamassa SL Fachada 20Kg – não foi considerada a entrada de mercadoria em poder da Transportadora Cassiano, conforme Notas Fiscais 568, 569 e 570; Itálica Off White 30x30 – Nota Fiscal de Entrada 2576, produto em poder da transportadora; Rejunte L Flex Bco. Brilhante 5Kg – não constou a entrada de 50Kg deste produto através da Nota Fiscal de nº 58347; Rejunte L Flex Bco. Neve 5Kg – quantidades de entradas e estoque final registradas com equívoco; Rejunte L Flex Palha 5Kg – não constou a Nota Fiscal de Entrada 58853; Torello comp. Marfim 4x20 PC –

a autuante deixou de registrar o estoque inicial do produto embora conste no Registro de Inventário; Chinon Bone 7,5x20 – não constou mercadoria em poder da transportadora e entrada de produto constante da Nota Fiscal 679.960; Chinon Gray 7,5 x 20; Crema Marfil, Rejunte Flex Bco. Neve 4Kg, Rejunte F.Flex Marfim 5Kg – não existe estoque deste produto conforme Registro de Inventário.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que constatou diversas falhas na escrituração fiscal, e por isso, foram concedidos ao autuado novos prazos para que retificasse seus registros, o que ocasionou atraso na conclusão da fiscalização. Reconhece que houve equívoco no levantamento fiscal relativamente ao inventário final da mercadoria Rejunte Colorido Porto Koll F-Flex Palha. A autuante sugeriu retificação no cálculo quanto à citada mercadoria, discordando dos argumentos defensivos em relação aos demais itens. Disse que não há como refazer a declaração de estoques, tendo em vista que a contagem foi procedida com acompanhamento e ajuda de representante da empresa.

Diligência efetuada por preposto da ASTEC do CONSEF dirimiu as divergências, conforme Parecer de nº 114/2002, fls. 237 a 239 do PAF.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01.01.01 a 02.05.01, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença de maior valor monetário.

Inconformado com parte do Auto de Infração, resultado do levantamento quantitativo de estoques, o autuado apresentou defesa alegando que houve equívoco em diversos itens do levantamento fiscal, dizendo que a autuante deixou de considerar entrada de mercadorias através de diversas notas fiscais que relacionou, que produtos em poder da transportadora que não foram considerados pela autuante, e no demonstrativo referente à omissão de saídas constatou erros em relação aos produtos que relacionou nas razões de defesa, além de equívocos quanto às quantidades referentes aos estoques consignados no Registro de Inventário. Entretanto, a autuante informou apenas que reconhece que houve engano no levantamento fiscal relativamente ao inventário final da mercadoria Rejunte Colorido Porto Koll F-Flex Palha, e sugeriu retificação do cálculo quanto ao citado item.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal da autuante, esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à ASTEC para ser realizada revisão fiscal por estranho ao feito, e apurar os equívocos alegados pelo autuado.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 114/2002, fls. 237 a 239 do presente processo, foi constatada coincidência entre os elementos de diversas notas fiscais de saídas com os respectivos Cupons Fiscais, concluindo-se que se tratava da mesma operação de venda, ressaltando-se que os registros realizados no livro RSM fazem referência a cada nota fiscal e respectivo cupom fiscal. Por isso, o fiscal encarregado pela revisão fiscal entendeu como plausível a alegação do autuado de que houve falha em seus arquivos magnéticos, ocorrendo duplicidade nas quantidades de saídas de mercadorias, conforme análise individualizada que o fiscal encarregado pela revisão declarou ter realizado, elaborando demonstrativo na fl. 238 do PAF.

Assim, o preposto da ASTEC esclareceu as divergências apontadas nas razões de defesa do autuado, informando o que ocorreu em relação a cada nota fiscal indicada pelo deficiente na contestação ao Auto de Infração, sendo realizadas por ele as correções, que foram necessárias, elaborando novas planilhas correspondentes à Auditoria de Estoque, fls. 241 a 245, ficando alterado o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito anexado aos autos, fl. 240.

Vale ressaltar, que em consequência dos novos elementos apurados através da revisão fiscal efetuada por preposto da ASTEC do CONSEF, o PAF foi encaminhado à Infaz de origem para cientificar a autuante e o autuado, o que foi providenciado, conforme ciente da autuante, fl. 265 (verso) e intimação ao contribuinte de fl. 265, cujo recebimento está comprovado pelo “AR”, fl. 264 do PAF, inexistindo qualquer impugnação. Por isso, considero que foram acolhidos os valores e conclusões apresentadas no PARECER ASTEC Nº 114/2002.

Tendo em vista que se trata de exercício aberto, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, o imposto apurado está conforme discriminação a seguir:

- É devido o imposto relativo à omissão de entradas apurada, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (infração 01), conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 c/c art. 6º, IV, Lei nº 7.014/96.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, cuja diferença de entrada foi apurada (infração 02), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98 c/c art. 42, II, “d”, Lei nº 7.014/96.

De acordo com os demonstrativos de fls. 241 e 242, no levantamento quantitativo em exercício aberto, objeto da revisão fiscal, também foi apurada omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, e por isso, seria devida a multa de 01 UPF-BA (vigente à época), conforme destacado no demonstrativo de fl. 245, tendo em vista que se tratava de mercadoria cuja saída não estava mais sujeita a tributação. Entretanto, a mencionada multa deixou de ser exigida conforme o disposto no § 5º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, ficando a multa pelo descumprimento de obrigação acessória absorvida pela multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$215,93, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas, ficando alterado o imposto exigido conforme demonstrativo de débito de fl. 240, elaborado pelo fiscal revisor, que acolho neste voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0005/01-2, lavrado contra **FLG REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$215,93**, acrescido das multas de 70% sobre R\$159.95, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e de 60% sobre R\$55.98, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR